



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

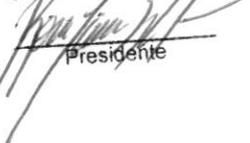
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 322/2022.

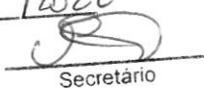
BAIXADO À COMISSÃO DE

(X) Const. Just. R. e D Social

( ) Orç. Fin Trib e Inf

Sessão 16/11/2022

  
Presidente

  
Secretário

Dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia e dá outras providências.

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jóia obedecerá ao disposto nesta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de Vereador.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um Vereador, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

§ 3º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do Vereador até o final do mandato.

Art. 2º. As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas Leis e pelo Regimento Interno, ao Vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 3º. A atividade parlamentar do Vereador observará os seguintes princípios:

- I- legalidade;
- II - democracia;
- III- livre acesso;
- IV - representatividade;
- V - supremacia do Plenário;
- VI - transparência;
- VII - função social da atividade parlamentar;
- VIII - boa-fé;
- IX – impessoalidade;
- X – moralidade;
- XI – eficiência;
- XII – ética.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

**TÍTULO II**  
**DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º. É criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituída por três membros titulares e três membros suplentes, indicados pelas bancadas, observada a proporcionalidade partidária.

§ 1º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

- a) de seu Presidente;
- b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra Vereador;

III - ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

§ 3º A composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes, não havendo impedimento de que seus membros façam parte das demais Comissões.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e a sua direção terá a duração da respectiva Sessão Legislativa, sendo automaticamente prorrogada, no início da Sessão Legislativa subsequente, enquanto não forem nomeados os novos integrantes da respectiva Comissão.

Art. 5º. É da competência específica da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - a instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, no art. 13, como atentatórias ao decoro parlamentar.

II - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da Legislação pertinente, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III - processar os representados nos casos e termos previstos no art. 18;

IV - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 19;

V - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do presente Código;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII - manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre o exercício ético da atividade parlamentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

IX - orientar os Vereadores no estímulo e na implantação prática de preceitos da ética parlamentar.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa, no prazo estabelecido pela Legislação Federal;

Art. 6º. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão:

I - manter discrição e sigilo quanto à natureza de sua função;

II - estar presentes a, no mínimo, dois terços das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único. O desatendimento dos deveres previstos neste artigo determinará o desligamento do Vereador da Comissão, com a sua imediata substituição.

Art. 7º. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso, período em que deverá ser substituído pelo suplente.

TÍTULO III  
DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR

CAPÍTULO I  
DA PRERROGATIVA

Art. 8º. A prerrogativa do exercício do cargo de Vereador lhe assegura inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos na circunscrição do município e constitui garantia de independência do Poder Legislativo, sendo deferida em função do mandato parlamentar.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 9º. São direitos do Vereador:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo território municipal;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;

III - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

IV - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

V - examinar em qualquer repartição dos órgãos da administração direta e indireta do Município, documentos que julgue de interesse do mandato parlamentar;

VI - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações cíveis e criminais;

VII - gozar de licença, na forma prevista em lei.

Art. 10. Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado, por outro Vereador, de ato que ofenda sua honra, poderá solicitar a apuração da veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 1º O pedido de que trata este artigo será formulado:

I - ao Presidente da Câmara, se a possível ofensa ocorrer em sessão plenária;

II - ao Presidente de Comissão, se a possível ofensa ocorrer em reunião de Comissão.

§ 2º A solicitação de que trata este artigo será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que instituirá o processo na forma deste código.

CAPÍTULO III  
DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 11. O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deverá:

I - promover a defesa dos interesses da população e do cidadão;

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo aprimoramento:

a) da ordem constitucional e legal do Município;

b) das instituições democráticas e representativas;

c) das prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das Sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem do Poder Legislativo;

VII - comparecer a no mínimo dois terços das Sessões Plenárias Ordinárias, salvo em caso de licença nos termos do Capítulo II do Título II, do Regimento Interno;

VIII - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

IX - não fraudar as votações em Plenário;

X - não perceber vantagens indevidas;

XI - exercer a atividade com zelo e probidade;

XII - coibir e não praticar falsidade ideológica;

XIII - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação de Vereador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

- XIV - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XV - não portar arma no recinto da Câmara;
- XVI - denunciar qualquer infração às normas deste Código;
- XVII - receber lideranças comunitárias e classistas, independentemente de audiência, respeitando-se a ordem de chegada;
- XVIII - zelar pela celeridade de tramitação das proposições;
- XIX - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- XX - representar ao poder competente contra autoridade e servidores por falta de exatidão do cumprimento do dever;
- XXI - manter a ordem das Sessões Plenárias ou reuniões de comissão;
- XXII - ter boa conduta nas dependências da Casa;
- XXIII - apresentar-se decentemente trajado nas Sessões Plenárias;
- XXIV - manter sigilo sobre as matérias que tiver conhecimento em função da atividade parlamentar;
- XXV - eximir-se de utilizar os recursos e pessoal destinados às comissões permanentes ou temporárias, de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos;
- XXVI - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões do seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro Poder;
- XXVII - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;
- XXVIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XXIX - respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 12. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - utilizar-se do mandato para a prática de:
  - a) atos de corrupção;
  - b) atos de improbidade administrativa;
- IV - fixar residência fora do município;
- V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VII - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.

§ 1º A apuração de responsabilidade de Vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de Vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

CAPÍTULO V  
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 13. As condutas descritas neste artigo atentam contra o decoro parlamentar e serão puníveis na forma prevista neste Código:

I - perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou o Presidente;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias ou em reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

TÍTULO IV  
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DAS PENALIDADES

Art. 14. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – censura verbal;
- II – censura escrita;
- III – suspensão das prerrogativas regimentais;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – perda do mandato.

§ 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, por provocação do ofendido, assegurada ampla defesa;

§ 3º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos III, IV e V será promovido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis pelo Código de Ética, deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis vigentes, assegurado o exercício da ampla defesa;

SESSÃO I  
DA CENSURA

Art. 15. A censura poderá ser verbal ou escrita.

Art. 16. A censura verbal será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 13 deste Código.

§ 1º A sanção prevista neste artigo será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.

§ 4º O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente o recurso, por maioria de votos.

§ 5º A sanção verbal será assinalada na respectiva ata, para fins de registro de precedente.

Art. 17. A censura escrita será aplicada, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 13, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou da Mesa, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 16.

§ 1º A sanção prevista neste artigo será aplicada, pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, por provocação do ofendido, assegurada ampla defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

§ 2º O Vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso escrito, ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º O julgamento do recurso referido no § 2º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente o recurso, por maioria de votos.

SESSÃO II  
DA SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS

Art. 18. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV a VI do art. 13, observados os seguintes procedimentos:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificada a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado a ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo;

V - o parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do inciso VI do § 5º do art. 19;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão plenária, no horário destinado ao Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão;

d) ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;

e) ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de seis meses.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

SESSÃO III  
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 19. A sanção de suspensão do exercício do mandato será aplicada ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII e IX do art. 13 deste Código.

§ 1º A penalidade de que trata o *caput* deste artigo será decidida em sessão plenária, por maioria absoluta, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador, por procedimento punível na forma deste artigo;

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração de processo disciplinar;

§ 4º O prazo máximo de suspensão do exercício do mandato parlamentar é de trinta dias.

§ 5º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação;

II - será remetida cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá seu voto no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão do mandato;

IV - o parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

V - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso V, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado e incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente.

Art. 20. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 21. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

I - o prazo de sessenta dias, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 14;

II - o prazo de noventa dias, nos casos dos incisos IV e V do art. 14.

§ 1º Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

I - incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II - determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

SESSÃO IV  
DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perde o mandato o Vereador que incidir em alguma das hipóteses previstas no art. 12 deste Código, bem como aquele que:

I - infringir qualquer das disposições previstas nos artigos 18 e 19 da Lei Orgânica;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

SESSÃO V  
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 23. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo ou aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, para apreciação de matéria urgente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;  
V – quando a Justiça Eleitoral decretar a perda do mandato;  
VI – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata de declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 24. O processo disciplinar ético será instaurado e instruído nos termos previstos na legislação federal, inclusive quanto ao atendimento dos respectivos prazos, sendo assegurado ao representado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 25. O Vereador denunciado ficará impedido de votar sobre a denúncia e, se fizer parte da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, deverá ser considerado impedido, sendo substituído pelo suplente;

Art. 26. A renúncia do Vereador que responde por violação de deveres, nos termos deste Código, não interromperá o processo.

Art. 27. O quórum para a votação do processo de perda do mandato de Vereador obedecerá a previsão da legislação federal.

**TÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. Revoga-se a Resolução nº 231 de 19 de julho de 2011.

Art. 29. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTÓCOLO Nº 322  
Recebido em 10/11/2024  
Hora 14h  
*[Assinatura]*

*[Assinaturas]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Resolução visa, no momento em que revoga a Resolução nº. 231, de 19 de julho de 2011, editar uma norma atualizada que preveja as condutas que devem ser consideradas reprováveis por parte do Vereador enquanto pessoa pública. Além disso, se faz necessário estipular quais penalidades devem ser aplicadas àqueles que, eventualmente, cometerem tais atos.

Cabe salientar que cada Vereador é possuidor de atribuições e de responsabilidades de extrema importância enquanto representante do povo. Sendo assim, exige-se dos mandatários que estes se portem de maneira condizente com a sua relevante função, sendo imprescindível a edição desta norma.

Por óbvio, a elaboração deste Código não possui o objetivo de punir o Vereador pelo exercício do seu mandato, tampouco de limitar a sua atuação, mas sim, de nortear o uso das suas ações parlamentares, de maneira a garantir a observância dos preceitos éticos e morais.

A proposta ora apresentada define os deveres do Vereador, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar, os atos atentatórios ao decoro parlamentar, as funções da Comissão de Ética Parlamentar e Decoro Parlamentar e as penalidades aplicáveis, além de regulamentar o processo administrativo disciplinar.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa, a implantação deste novo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas, razão pela qual solicitamos a APROVAÇÃO do Projeto.

À apreciação dos nobres pares.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 10 de novembro de 2022.

ROSA MARIA DEZORDI LASSEN  
Presidente

IGNACIO LEVINSKI  
Vice-Presidente

VALMIR JOSÉ DUTRA VIEIRA  
1º Secretário

DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI  
2º Secretário